



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04557/11

Objeto: Aposentadoria – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessada: Maria da Silva Lima Araújo

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Conhecimento. Provimento. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02632/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04557/11, que trata da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da PBPREV, interposto pelo Sr. Hélio Carneiro Fernandes, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02187/12 pela o qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR cumprida a Resolução RC2-TC-00142/11 e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos moldes do último relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) *CONHECER* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;

2) DAR-LHE provimento para:

a) Julgar insubsistente o item 2 do Acórdão AC2-TC-02187/12, haja vista que a aposentanda não tinha direito ao abono de permanência previsto no art. 162 da LC 39/85 c/c o art. 191, §3º da LC 58/2003, com alteração dada pela LC 73/2007;

b) Julgar Legal e Conceder Registro ao ato aposentatório formalizado pela Portaria A nº 733, fls. 40, conforme relatório da Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04557/11

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 04 de outubro de 2016

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04557/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC 04557/11 trata, originariamente, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora Maria da Silva Lima Araújo, matrícula 61.547-1, Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável para que tome as providências cabíveis, no tocante à reformulação do ato aposentatório e dos cálculos proventuais.

Regularmente citado, o responsável deixou escoar o prazo para apresentação de defesa, sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

A representante do Ministério Público veio aos autos e pugnou pela assinatura de prazo à PBPREV, para o restabelecimento da legalidade, nos termos do relatório da Auditoria, à fl. 44.

Na sessão do dia 30 de agosto de 2011, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00142/11, decidiu assinar o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal.

O gestor foi notificado e apresentou defesa às fls. 54/58, a qual foi analisada pela Auditoria que verificou que o gestor acatou os apontamentos feitos por esta Corte de Contas, retificando a Portaria A nº 2392 e os cálculos proventuais, incluindo a VPNI e retirando a GAE. Contudo, questionou a exclusão do adicional de permanência no novo cálculo proventual, visto que a aposentada possui o direito de recebê-lo, como demonstra o documento de fls. 22 e face o que determina o art. 162, parágrafo único da então Lei Complementar nº 39/85 c/c o art. 191, §3º com alteração da Lei Complementar nº 58/03. Diante disso, sugeriu nova notificação para a publicação da nova portaria, bem como retificação dos cálculos proventuais, contendo o valor respectivo do adicional de permanência.

Na sessão do dia 18 de dezembro de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-02187/12, julgar cumprida a Resolução RC2-TC-00142/11 e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos moldes do último relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Em seguida, veio aos autos, o Sr. Hélio Carneiro Fernandes interpor Recurso de Reconsideração contra a citada decisão, alegando que a concessão da parcela do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04557/11

adicional de permanência ocorreu de maneira indevida, uma vez que, a segurada não preenchia os requisitos da aposentadoria antes de 2003, não fazendo jus a sua incorporação.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, concluiu pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, por ter sido atendido os pressupostos admissibilidade e no mérito pela procedência, haja vista que a ex-servidora não atende ao disposto no art. 162, da LC 39/85 c/c o art. 191, §3º da LC 58/2003, com alteração dada pela LC 73/2007, permanecendo excluído dos cálculos proventuais o adicional de permanência.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01266/16, opinando pela **LEGALIDADE** da aposentadoria da Srª. **Maria da Silva Lima Araújo**, nos termos do recurso e **CONCESSÃO DE REGISTRO** ao ato aposentatório.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima. Quanto ao mérito, entendo que assiste razão ao recorrente, pois, restou comprovado que a servidora Srª Maria da Silva Lima Araújo não preenchia os requisitos necessários para receber o abono de permanência incorporado aos seus vencimentos, conforme destacou o recorrente e foi corroborado pela Auditoria.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONHEÇA* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) DÊ-LHE provimento para:
 - a) Julgar insubsistente o item 2 do Acórdão AC2-TC-02187/12, haja vista que a aposentanda não tinha direito ao abono de permanência previsto no art. 162 da LC 39/85 c/c o art. 191, §3º da LC 58/2003, com alteração dada pela LC 73/2007;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04557/11

b) Julgar Legal e Conceder Registro ao ato aposentatório formalizado pela Portaria A nº 733, fls. 40, conforme relatório da Auditoria.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de outubro de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 11:30



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 10:13



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 08:48



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO